



Número: **0003981-41.2017.8.14.0401**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003981-41.2017.8.14.0401**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                     |
|---|---|
| <b>ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO (APELANTE)</b>            |   |
| <b>JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)</b>                            |   |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b> | <b>FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)</b> |

| Documentos |                     |                                    |           |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id.        | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 12946225   | 07/03/2023<br>10:20 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 12566166   | 07/03/2023<br>10:20 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 12566167   | 07/03/2023<br>10:20 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 12566170   | 07/03/2023<br>10:20 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0003981-41.2017.8.14.0401**

APELANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUE A DROGA APREENDIDA EM PODER DO RECORRENTE SE DESTINAVA À VENDA. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. REPRIMENDA CUJA BASE FOI IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL E EXASPERADA EM PATAMAR MENOR QUE 16 (UM SEXTO) FACE A REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A prova produzida em juízo não deixa qualquer dúvida que o recorrente trazia consigo a droga para a venda e não há qualquer elemento de cognição produzida nos autos em que possa se alicerçar o pedido de desclassificação para o crime do art. da Lei nº 11.343/2006.
2. O quantum da pena privativa de liberdade e a reincidência



impedem a modificação do regime de cumprimento do inicial fechado para o aberto.

3. A pena base de multa foi fixada no mínimo legal e exasperada por causa da agravante da reincidência em patamar inferior a 1/6 (um sexto), obedecendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

**ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser reincidente, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.**

O recorrente alega que trazia consigo a droga para o seu próprio consumo e não há nos autos nenhuma circunstância que prove que pretendia vendê-la.

Pede o provimento do apelo para que haja a desclassificação para o crime do art. 28 da lei nº 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a redução da sanção de multa.



Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, aduzindo que o apelante estava com a substância entorpecente para comercializá-la, bem como a multa e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade foram imposto e forma correta.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão.

É o relatório.

### VOTO

#### **V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### **DOS FATOS**

Consta dos autos que no dia 20/02/2017, nesta Capital, uma equipe de policiais civis cumpria diligências pela rua que margeia o Canal Água Cristal e, quando chegaram perto da Passagem União, se depararam com um grupo de pessoas que, ao avistarem o veículo dos policiais, empreenderam fuga, sendo que só o recorrente foi abordado e, em seu poder, foi encontrado um saco contendo 39 (trinta e nove) trouxinhas de maconha, pesando 26,606 g (vinte e seis gramas e seiscentos e seis miligramas).

#### **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006**

O recorrente alega que trazia consigo a droga para o seu próprio consumo e não há nos autos nenhuma circunstância que prove que pretendia vendê-la.

Com efeito, o pleito não encontra guarida em nenhuma prova produzida nos autos, mesmo porque o apelante não compareceu em juízo para ser interrogado para afirmar que a droga era



para o seu consumo.

Ademais, os policiais que prenderam o apelante prestaram as seguintes declarações em juízo.

WOLNEY CORREA DA SILVA (doc. Id nº 9179228 e 9179229):

“Que já possuía informações que o local onde o acusado foi preso era conhecido por ser ponto de venda de drogas; Que o acusado disse que vendia cada papelote por R\$ 5,00 (cinco reais)”

MANOEL MARIA AMARAL BORGES (doc. Id nº 9179231):

“Que o acusado estava cm a droga e disse que esta se destinava à venda.”

Portanto, a prova colhida sobre o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida que o recorrente praticou o crime de tráfico, motivo pelo qual rejeito o pedido de desclassificação.

Ademais, o quantum da pena privativa de liberdade e a reincidência impedem a modificação do regime de cumprimento do inicial fechado para o aberto.

Outrossim, a pena base de multa foi fixada no mínimo legal e exasperada por causa da agravante da reincidência em patamar inferior a 1/6 (um sexto), obedecendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 06/03/2023



## RELATÓRIO

**ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser reincidente, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.**

O recorrente alega que trazia consigo a droga para o seu próprio consumo e não há nos autos nenhuma circunstância que prove que pretendia vendê-la.

Pede o provimento do apelo para que haja a desclassificação para o crime do art. 28 da lei nº 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a redução da sanção de multa.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, aduzindo que o apelante estava com a substância entorpecente para comercializá-la, bem como a multa e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade foram imposto e forma correta.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão.

É o relatório.



## VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

## DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 20/02/2017, nesta Capital, uma equipe de policiais civis cumpria diligências pela rua que margeia o Canal Água Cristal e, quando chegaram perto da Passagem União, se depararam com um grupo de pessoas que, ao avistarem o veículo dos policiais, empreenderam fuga, sendo que só o recorrente foi abordado e, em seu poder, foi encontrado um saco contendo 39 (trinta e nove) trouxinhas de maconha, pesando 26,606 g (vinte e seis gramas e seiscentos e seis miligramas).

### **DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006**

O recorrente alega que trazia consigo a droga para o seu próprio consumo e não há nos autos nenhuma circunstância que prove que pretendia vendê-la.

Com efeito, o pleito não encontra guarida em nenhuma prova produzida nos autos, mesmo porque o apelante não compareceu em juízo para ser interrogado para afirmar que a droga era para o seu consumo.

Ademais, os policiais que prenderam o apelante prestaram as seguintes declarações em juízo.

WOLNEY CORREA DA SILVA (doc. Id nº 9179228 e 9179229):

“Que já possuía informações que o local onde o acusado foi preso era conhecido por ser ponto de venda de drogas; Que o acusado disse que vendia cada papelote por R\$ 5,00 (cinco reais)”

MANOEL MARIA AMARAL BORGES (doc. Id nº 9179231):

“Que o acusado estava com a droga e disse que esta se destinava à venda.”

Portanto, a prova colhida sobre o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida que o recorrente praticou o crime de tráfico, motivo pelo qual rejeito o pedido de desclassificação.

Ademais, o quantum da pena privativa de liberdade e a reincidência impedem a modificação do regime de cumprimento do inicial fechado para o aberto.



Outrossim, a pena base de multa foi fixada no mínimo legal e exasperada por causa da agravante da reincidência em patamar inferior a 1/6 (um sexto), obedecendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



## EMENTA

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUE A DROGA APREENDIDA EM PODER DO RECORRENTE SE DESTINAVA À VENDA. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. REPRIMENDA CUJA BASE FOI IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL E EXASPERADA EM PATAMAR MENOR QUE 16 (UM SEXTO) FACE A REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A prova produzida em juízo não deixa qualquer dúvida que o recorrente trazia consigo a droga para a venda e não há qualquer elemento de cognição produzida nos autos em que possa se alicerçar o pedido de desclassificação para o crime do art. da Lei nº 11.343/2006.
2. O quantum da pena privativa de liberdade e a reincidência impedem a modificação do regime de cumprimento do inicial fechado para o aberto.
3. A pena base de multa foi fixada no mínimo legal e exasperada por causa da agravante da reincidência em patamar inferior a 1/6 (um sexto), obedecendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

